

Projeto de Lei nº 1.000 de 2016

(Do Sr. Marcos Rotta)

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa pela expedição, confecção e registro de diploma por Instituições de Ensino.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a cobrança de taxa pela expedição, confecção e registro de diploma por Instituições de Ensino.

Parágrafo único: As Instituições de Ensino poderão cobrar pela confecção na hipótese de apresentação decorativa, em papel especial ou tratamento gráfico especial e por solicitação do aluno.

Art. 2º. As Instituições de Ensino deverão incluir, nos contratos de prestação de serviços educacionais, cláusula referente a esses encargos

Art. 3º. Em caso de descumprimento será aplicada multa conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei 8.078/90.

I - Este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

II – A fiscalização desta lei e aplicação de sanção, caberão aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Já é constante as decisões judiciais, inclusive consolidado em jurisprudências, em reconhecer como prática abusiva a cobrança de taxa de expedição de diploma, citamos:

"Nesse contexto, cumpre ressaltar que, da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, o diploma representa documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões. O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para a expedição de diploma aos estudantes dos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos." **(RE 593733, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2011, DJe de 29.3.2011)**

"Ementa: Taxa para expedição de diploma - Universidade pública - Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbete Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais.(...) O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresenta inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbete Vinculante nº 12. O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma." **(RE 597872 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.6.2014, DJe de 26.8.2014)**

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N. 3 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E LEI 9.870/99.

I - É ilegal a exigência de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior, tendo presente que o encargo está embutido nas anuidades escolares cobradas pelas Instituições de Ensino Superior privadas, consoante regra dos arts. 4º, § 1º, da Resolução n. 03/89 do Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação, e 6º da Lei 9.870/99. Precedentes desta Corte. **AMS 15534 MT 2009.36.00.015534-7 DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN 10/08/2012 SEXTA TURMA e-DJF1 p.352 de 27/08/2012**

Entende-se que a expedição e registro do diploma é mera certificação formal da conclusão do curso superior, não se tratando de atividade extraordinária em relação a prestação dos serviços educacionais, não ensejando, portanto, cobrança adicional, além do que, não há fundamento legal para esta cobrança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deve considerar que a expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial e por opção do consumidor/aluno.

No mais, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece que a instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso (artigo 32), e dentre elas:

*VI – valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos ajustes e **todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.***

Desse modo é prudente a inclusão no contrato de prestação de serviço a inclusão de cláusula referente a esta cobrança.

O parecer do CNE/CES nº 233/2009 entendeu que a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Com efeito, o diploma integra a prestação do serviço educacional e a sua expedição não pode ser cobrada a parte, e que tal atitude representa situação contrária as regras vigentes de proteção ao consumidor, e tal assertiva vale para o

registro, pois essas atividades estão conexas, não se pode conceber diploma sem expedição e sem registro, tornando-se um só ato e impossibilitando a cobrança adicional.

A expedição e o registro são atos vinculados que decorrem da conclusão do serviço prestado pela instituição de ensino, sendo consequência natural a que se obriga.

No entanto, apesar de tal entendimento está massificado na jurisprudência e na Portaria Normativa citada, ainda gera dúvidas a respeito desse assunto, gerando desconforto aos alunos e abarrotando o Poder Judiciário com essa demanda, sendo necessário uma legislação objetiva.

Certo de que a importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS